

# POR UM DIREITO UNIVERSAL DA HUMANIDADE

FOR A UNIVERSAL LAW OF HUMANKIND

Sérgio Eduardo Moreira Lima\*

## Resumo:

O artigo é uma homenagem a Antônio Cançado Trindade, jurista, professor e magistrado brasileiro, como parte da reflexão sobre a importância de seu pensamento e de seu legado. Ao situá-lo dentro das tradições e da doutrina latino-americana e no direito internacional contemporâneo, busca-se estabelecer diferenças e explicar o reconhecimento internacional de sua obra, considerada original e inovadora. Inspirado em concepções jusnaturalistas, dedicou sua vida à humanização e à universalização do Direito Internacional, colocando a pessoa humana em lugar antes ocupado apenas pelo Estado. Sua crítica ao positivismo justifica-se ainda mais diante do reiterado abuso da força em conflitos, como o da invasão do Iraque, em 2003, ou a guerra da Rússia na Ucrânia, em 2022, com a anexação de territórios, ao arrepio da lei. As ameaças de Moscou de uso de armas de destruição em massa mostram a atualidade do voto dissidente do jurista na Corte Internacional de Justiça e sua brilhante defesa da Obrigação Universal do Desarmamento Nuclear. Foi o único internacionalista latino-americano a ser consagrado pela prestigiosa coleção *Doctrine(s)*, em 2012, com edição sobre a importância de seu pensamento. Ficou ali reconhecido de forma eloquente o que Cançado Trindade representa: a defesa da ideia de que o direito internacional não é aquele baseado na vontade dos estados soberanos, ao qual se quis tantas vezes e por tanto tempo reduzir, mas o que se está tornando de forma irresistível, no que ele deveria ter sido sempre: um direito universal da humanidade, no qual a pessoa humana deve ser o beneficiário último (JOUANNET, 2012).

Palavras-chave: Direito Internacional. Jusnaturalismo. Visão Humanista. Positivismo. Valores universais. Consciência humana. Força e direito. O indivíduo como sujeito do Direito Internacional. Contribuição a um novo *Jus Gentium*. Reconhecimento do legado de Cançado Trindade: por um Direito Universal para a Humanidade.

## Abstract:

The article is a tribute to Antônio Cançado Trindade, a Brazilian jurist, professor and judge, as part of the reflection on the importance of his thought and legacy. By situating them in Latin American traditions and doctrines and in contemporary international law, we seek to establish differences and explain the international recognition of his work, considered original and innovative. Inspired by jusnaturalist conceptions, he dedicated his life to the humanization and universalization of

---

\* Embaixador. Serviu na Missão nas Nações Unidas e nas Embaixadas em Washington, Lisboa, Londres, Tel Aviv, Oslo, Budapeste e Camberra. Foi Diretor do Instituto de Pesquisas de Relações Internacionais (IPRI) e Presidente da Fundação Alexandre de Gusmão (FUNAG). É membro da OAB. Bacharel em Direito pela UERJ. Mestre em Direito Internacional Público (UIO). Curso de Altos Estudos em Diplomacia pelo IRBr.

International Law, inserting the human person in a place previously occupied only by the State. His criticism of positivism is even more justified in view of the repeated abuse of force in armed conflicts, such as the invasion of Iraq, in 2003, or the Russian war in Ukraine, in 2022, with the annexation of territories, in defiance of the law. Moscow's recurrent threats to use weapons of mass destruction show the relevance of his dissenting opinion at the International Court of Justice and his brilliant defense of the Universal Obligation of Nuclear Disarmament. He was the only Latin American internationalist to be recognized by the prestigious *Doctrine(s)* collection, in 2012, with an edition on the importance of his thinking. What Cançado Trindade represents is eloquently recognized there: the defense of the idea that international law is not that based on the will of sovereign states, to which it was wanted to be reduced so many times and for so long, but what it is becoming irresistibly, in what it should always have been: a universal right of humanity, in which the human person should be the ultimate beneficiary (TRINDADE, 2012a).

Keywords: International law. Jusnaturalism. Universal values. Principle of humanity. International protection of human rights. Moral contemporary dimension. Positivism. Might and right in international relations. Latin American international legal traditions and thought. International recognition of Brazilian jurist Antônio Cançado Trindade's legacy. Towards a universal law of humankind.

1. Soberania e igualdade são temas que marcaram a contribuição histórica da América Latina ao direito internacional no processo de independência e consolidação dos Estados nacionais. Diante de ameaças e intervenções de antigos colonizadores e potências imperialistas, esses conceitos despertaram o interesse comum de compensar juridicamente fragilidades nacionais e salvaguardar a segurança regional, inclusive por meio da defesa da ideia de que não existe hierarquia entre as nações. Mais tarde, o arbítrio do próprio Estado contra seus cidadãos despertaria a consciência da necessidade de proteção externa de indivíduos e da coletividade, quando expostos a condições de vida degradantes e à violência de regimes autoritários. Expoente da humanização do Direito Internacional, Antônio Augusto Cançado Trindade, juiz da Corte Internacional de Justiça, na Haia, que faleceu em maio de 2022, é considerado um dos próceres do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Ele ampliou o espaço ocupado pela disciplina, contribuindo para a inclusão da pessoa humana entre seus sujeitos, além do Estado e das organizações internacionais. Ainda que a herança europeia tenha tornado difícil criar algo inteiramente novo e original nesse campo do conhecimento, ele foi muito além de simplesmente restabelecer tradições clássicas. O grande jurista reinterpretou postulados, ajustou-os às demandas do presente e concorreu de forma distinta e inovadora para a compreensão e a prática do direito internacional e para visões alternativas de suas teorias e conceitos. Sua busca pela excelência e seu compromisso com a justiça representam o que há de melhor na contribuição latino-americana ao Direito Internacional contemporâneo.

2. O Brasil tem participado do processo de expansão e consolidação do Direito Internacional com o objetivo de construir um mundo mais justo em que o direito substitua o poder dos mais fortes. É conhecido o papel de Ruy Barbosa, em linha com a doutrina latino-americana, no resgate do princípio vestfaliano da igualdade jurídica dos Estados, durante a II Conferência de Paz na Haia, em 1907. (CENTRO DE HISTÓRIA E DOCUMENTAÇÃO DIPLOMÁTICA, 2014). Sem o conceito de igualdade soberana, seria difícil imaginar as Nações Unidas e o multilateralismo. É notória a ação diplomática de Rio Branco ao tornar as fronteiras do Brasil em marco na solução pacífica das controvérsias e paradigma de cooperação regional, que moldou a identidade externa do país e fortaleceu o direito internacional. Além desses estadistas e heróis nacionais, outros tantos destacados diplomatas e juristas, como Cançado Trindade, influíram, mais recentemente, na doutrina e na prática do direito internacional. O célebre Professor e magistrado deixou como legado uma obra singular e inovadora, em prol da humanização e universalização do direito das gentes, que se tornou reconhecida no Brasil e no mundo.

3. Importa conhecê-la para compreender seus méritos e dar sequência ao aperfeiçoamento da disciplina dentro da tradição idealista do bem comum nas relações internacionais. A obra do jurista brasileiro não apenas renovou, mas transcendeu a crença na cooperação entre os Estados como meio de expandir e fortalecer a jurisdição internacional, com foco na proteção dos indivíduos, especialmente os mais vulneráveis, e da humanidade. A partir de uma concepção *jusnaturalista*, inspirada na Segunda Escolástica do monge espanhol Francisco de Vitoria (1483-1546) (VITORIA, 2016) e sob a influência também de outros “pais fundadores” do *jus gentium* (TRINDADE, 2022), como Francisco Suárez e Hugo Grócio, Cançado Trindade formou suas convicções teóricas e filosóficas sobre o Direito Internacional. Vitoria viveu na época dos grandes descobrimentos, e teorizou sobre a condição humana, a consciência moral e os direitos naturais, preocupando-se com questões inusitadas e polêmicas como a do reconhecimento desses direitos aos povos originários e o conceito de *totus orbis*, princípio superior que emana da solidariedade das nações e condiciona a soberania do Estado. O pioneirismo de Vitoria influenciou na visão de Cançado Trindade sobre a posição do indivíduo e da coletividade no Direito Internacional e nas Relações Internacionais. Enquanto, no Direito, reina tradicionalmente o positivismo jurídico, concentrado no Estado; nas Relações Internacionais, o predomínio é da teoria realista, voltada para o poder e a *realpolitik*. Em ambas as disciplinas, a perspectiva do indivíduo é ainda marginal, seja pela necessidade do consentimento do Estado para o reconhecimento da jurisdição, seja diante da projeção do poder e da força como fatores que definem os rumos das relações internacionais. Ao criticar as limitações do positivismo, Cançado Trindade (2004, p. 29) propôs a “reconstrução do direito internacional com base em um novo paradigma”, que, ao invés de “estatocêntrico”, colocasse a pessoa humana em posição de destaque no processo de expansão da jurisdição internacional diante dos

graves desafios com que a humanidade se defronta. Para superá-los é necessário, segundo ele, preservar as três grandes conquistas *in fieri* do direito internacional contemporâneo: a) o primado do direito sobre a força; b) o imperativo de acesso direto da pessoa humana à justiça internacional; e c) a importância dos valores universais. (TRINDADE, 2004, p. 19).

4. Cançado Trindade tornou-se célebre e respeitado por seu elevado conceito como acadêmico, intelectual, jurista e magistrado, bem como por sua capacidade de ampliar as fronteiras e ajustar o foco do direito internacional moderno. Sua sólida e singular formação permitiu-lhe desenvolver visão própria da disciplina e marcar o pensamento de sua época. Sua biografia é um inventário de grandes conquistas. Formado em Direito, em 1969, pela Universidade Federal de Minas Gerais (ali também estudou Letras), fez o mestrado (1973) e o doutorado (1978) na Universidade de Cambridge, onde sua monumental tese sobre a proteção dos direitos individuais conquistou o Prêmio Yorke.<sup>1</sup> Foi o primeiro e o único latino-americano a merecer tal honra. De regresso ao Brasil, destacou-se como Professor Emérito da Universidade de Brasília (UnB) (1978-2009) e do Instituto Rio Branco (1979-2009), onde formou várias gerações de diplomatas, juízes e advogados. Como Consultor Jurídico do Itamaraty (1985-1990), foi considerado entre os maiores a exercer a função, como se pode avaliar nos Pareceres dos Consultores Jurídicos do Itamaraty, especialmente no volume VIII, 2004, da coletânea publicada pelo Senado Federal. (MEDEIROS, 2004). É autor do Repertório da Prática Brasileira do Direito Internacional Público, em 6 volumes, trabalho pioneiro que consolida a memória histórica do percurso diplomático-jurídico do Brasil a partir de 1889 até 1981. (TRINDADE, 2012b; 2012c; 2012d; 2012e; 2021f; 2012g).

---

<sup>1</sup> Sua tese doutoral “Desenvolvimentos na regra do esgotamento dos recursos internos no direito internacional, com particular referência aos experimentos sobre a proteção internacional dos direitos individuais” (Developments in the rule of exhaustion of local remedies in international law, with particular reference to experiments on the international protection of individual rights) foi o mais extenso trabalho doutoral já submetido à Universidade de Cambridge e que conquistou o Prêmio Yorke por sua “excepcional qualidade” e “contribuição substancial ao campo do conhecimento jurídico”. Com suas 1.728 páginas, a tese incide sobre um princípio básico do direito consuetudinário, segundo o qual devem-se esgotar os recursos internos dos casos relacionados à proteção dos direitos individuais, antes de recorrer à jurisdição internacional. Trata-se de um aspecto processual do capítulo da responsabilidade internacional. Embora não represente tema de destaque no direito internacional, seu valor consistia na demonstração do vasto conhecimento da regra e da técnica jurídica, acompanhado do domínio da gênese da disciplina, de seus aspectos filosóficos e doutrinários. Sua extraordinária erudição permitiu-lhe desenvolver fundamentação sólida e extensa até demonstrar a atenção aos casos relacionados à proteção dos direitos individuais, cujas características poderiam exigir tratamento diferenciado. Para Cançado Trindade, os recursos internos revestiam-se de caráter procedimental – não condicionava a existência da responsabilidade internacional. Para ele, caberia ao juiz interpretar a regra – e se assim entendesse poderia atenuá-la – para abrir espaço à responsabilização do Estado em diversos domínios, sobretudo no campo dos direitos humanos. A tese lhe foi muito útil ao longo de sua brilhante carreira, especialmente na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

5. Contribuiu com suas opiniões jurídicas para a coerência e a consistência da política externa brasileira da perspectiva do direito internacional, no início da redemocratização, bem como para a elaboração do art. 5º (2) da Constituição brasileira (1988), que estabeleceu a complementariedade entre os direitos e liberdades consagrados na Magna Carta e os definidos em tratados e convenções internacionais aos quais o Brasil aderiu. Ademais, os pareceres de Cançado Trindade concorreram para a acessão do país a diferentes tratados sobre direitos humanos nos anos 90, entre os quais a Convenção contra a Tortura, a Convenção sobre os Direitos das Crianças, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Encorajaram o reconhecimento por parte do Brasil da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o acesso direto a ela de vítimas de violações dessa natureza, fortalecendo a importância do Tribunal e as expectativas de indivíduos e comunidades não apenas no hemisfério, mas em todo o mundo.

6. Eleito pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, foi juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 1994 a 2008, e seu presidente, de 1999 a 2004. Essa experiência permitiu-lhe aprofundar o conhecimento dos postulados da doutrina jurídica latino-americana e, ao mesmo tempo, avançar na defesa do acesso à justiça e da proteção da pessoa humana face aos crimes internacionais. Em São José, ele uniu a teoria à prática com extraordinário impacto no papel da Corte sobre questões como democracia e direitos fundamentais, direito à identidade cultural dos povos originários, direito à informação e assistência consular, direitos das crianças e a condição jurídica dos migrantes indocumentados. Sua luta em favor do estado democrático de direito na América Latina pode também ser avaliada, *inter alia*, no estudo de sua obra e nas suas decisões, que incomodavam estados autoritários, como se pode observar no prefácio de “O Direito Internacional num mundo em transformação”. (TRINDADE, 2002, p. XI-XVI).<sup>2</sup> Mas fez muito mais, na medida em que tornou aquela Corte interamericana um bastião do processo de humanização do direito internacional.

7. Em 2009, foi eleito juiz do Tribunal Internacional de Justiça na Haia, tendo sido o único brasileiro reeleito (2018) pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Segurança para um segundo mandato, que expiraria em 2027. Jamais se intimidou diante da prevalência tradicional nesses foros de um juízo influenciado pelos interesses dos Estados e pela hierarquia de poder entre eles. Marcado pela herança liberal, seu compromisso foi sempre com a justiça, com os princípios do direito e a razão da humanidade. Em

---

<sup>2</sup> No prefácio, Celso Mello, transcreve carta recebida do autor, em 2001, com seu testemunho sobre a homenagem das autoridades peruanas à contribuição dada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos à causa da democracia e dos direitos fundamentais.

seu percurso na mais alta corte, buscou transcender a visão interestatal e voluntarista do Direito Internacional.

8. Cançado Trindade pode testemunhar com satisfação o resultado de seus esforços na medida em que o direito internacional evoluiu na direção de um *corpus juris*, cujos sujeitos não são apenas os Estados e as organizações internacionais, mas também os indivíduos e a coletividade. Cedo em sua formação acadêmica, vivenciou a luta contra o colonialismo e as injustiças sociais marcantes, o que reforçou ainda mais sua crença nos valores do liberalismo e seu compromisso com a democracia e os direitos humanos. Preocupava-se com a necessidade de uma nova visão do direito internacional que superasse a precariedade dos remédios da justiça no plano internacional e a própria fragmentação do direito. Sua erudição e convicções, animadas por enorme capacidade de trabalho, influenciaram o pensamento e a doutrina em matéria de direitos humanos, do direito humanitário e do direito ambiental.

9. Se, por um lado, sua contribuição foi compensada pelos novos rumos do *jus gentium*, por outro, ele pode vivenciar, nos últimos anos, um retrocesso circunstancial do multilateralismo e da cooperação internacional, sem os quais não há desenvolvimento progressivo do direito. No início do século 21, compilou alguns dos seus escritos para demonstrar a evolução e os rumos da disciplina num mundo em transformação. (TRINDADE, 2002). Infelizmente, o otimismo com a queda do muro de Berlim e o fim da guerra fria, a perspectiva de cooperação e de globalização sob uma ordem internacional baseada no direito internacional sofreram forte abalo a partir dos ataques terroristas aos EUA, em 11 de setembro de 1991, e da chamada guerra ao terrorismo, anunciada pelo então Presidente George W. Bush. A tradição idealista das relações internacionais sucumbiu diante da prevalência do realismo. O militarismo e o uso da força voltaram a condicionar a evolução do cenário internacional a partir da invasão do Afeganistão (2001-2021) e do Iraque (2003-2011) e a intervenção militar da OTAN na Jugoslávia (1999).

10. No final do milênio e no início do século 21, o avanço do direito nas relações internacionais deu lugar ao recurso à força e ao artificialismo doutrinário para justificá-la. Por ocasião da intervenção no Iraque, Cançado Trindade (2004) questionou a legalidade da invasão e suas consequências para as populações civis e para a ordem internacional. Segundo o jurista, a intervenção colocava em risco a maior conquista do direito internacional contemporâneo, o primado do direito sobre a força. Representava, ademais, ameaça de retrocesso quanto às duas outras conquistas: o imperativo de acesso direto da pessoa humana à justiça internacional; e a importância dos valores universais.

11. Cançado Trindade não poupou críticas às teorias criadas para justificar a invasão do Iraque pelos EUA e o Reino Unido, em 19 de março de 2003, por ele considerada, em artigo no Correio Braziliense (TRINDADE, 2003, p. 5), “momento sombrio de recrudescimento do uso da força no cenário internacional”. Segundo ele,

“cooptados pelos donos do poder, teóricos elaboravam novas ‘doutrinas’, como a da chamada ‘legítima defesa preventiva’, com que buscavam justificar o unilateralismo sem limites”. Denunciou o recurso a “contramedidas”, à margem dos fundamentos da responsabilidade internacional do Estado, e a “intervenção humanitária” que, ao invés de prestar assistência e proteger o direito das populações afetadas, representava o uso indiscriminado da força. Para ele, o denominador comum em todo esse artificialismo doutrinário era a ênfase no primitivismo e o descaso com os fundamentos do Direito Internacional.

12. O pensamento e as preocupações de Cançado Trindade não perderam sua atualidade. Em menos de duas décadas, em 2022, voltou a vivenciar, pouco antes de falecer, os abusos do poder e o recurso indiscriminado à força nas relações internacionais e a ameaça à ordem internacional. Mais uma vez, justificar-se-ia seu clamor em “a Guerra como Crime”: “não podemos consentir passivamente nesta desconstrução do Direito Internacional pelos detentores do poder econômico e militar...” (TRINDADE, 2004, p. 21). A invasão da Ucrânia pela Rússia, em 24 de fevereiro de 2022, representou o encerramento de um ciclo histórico iniciado com o colapso da União Soviética e a perspectiva de um mundo multipolar, liberal, sob uma ordem internacional baseada em regras e um paradigma de paz e cooperação em meio à globalização acelerada.

13. O contexto que antecede à guerra da Ucrânia foi marcado pelo *trumpismo*, pela negação dos valores tradicionais da sociedade americana e de seus compromissos externos, o enfraquecimento das Nações Unidas e do multilateralismo, pela pandemia da Covid-19 e seus efeitos desestabilizadores da vida no planeta. Isolamento social e global, falência da cooperação internacional na resposta ao desafio sanitário e suas sequelas. Tudo isso na era das mídias sociais, da vulgarização do pensamento e do conhecimento, das *fake news*, do retorno da geopolítica com a ascensão da China num mundo dividido entre *democracias e autocracias*, princípio organizador da atual política externa norte-americana sob o Presidente Joseph Biden. Nos últimos cinco anos, diante das divisões sectárias nos países e no mundo, atitudes agressivas motivadas pelos piores instintos da disputa de poder e confrontação mudaram, de forma surpreendente, os rumos da política internacional. A banalização do uso da força gerou crises multidimensionais que valorizam a geopolítica, o militarismo e a lógica do conflito. Prejudicam as condições de vida e a economia global. Além disso, geram incerteza quanto ao futuro e um enorme vazio moral, agravando a fome, a miséria e perpetuando situação intolerável de desigualdades sociais.

14. É inacreditável a invasão da Ucrânia pela Rússia no momento em que a humanidade se esforçava para superar o impacto devastador da pandemia. O uso indiscriminado da força, a anexação de territórios, a ameaça de recorrer a armas de destruição em massa permitem melhor avaliar a importância dos princípios e conceitos que marcam o pensamento de Cançado Trindade. Diante da agressão do Estado, compreende-

se a opção do jurista pela defesa do indivíduo e da humanidade. Para ele, o direito internacional não se reduz a um instrumental a serviço do poder; seu destinatário final é o ser humano, devendo atender a suas necessidades básicas, entre as quais se destaca a da realização da justiça. A visão oposta anima a autocracia e os defensores de ideologias totalitárias.

15. Sobre a questão do desarmamento, o jurista defendia, em 2017, a existência de uma obrigação internacional costumeira de desarmamento nuclear. Naquele ano, tive o prazer de editar e apresentar seu livro “A Obrigação Universal de Desarmamento Nuclear” (TRINDADE, 2017a), em torno do seu voto dissidente numa ação das Ilhas Marshall, rejeitada pela Corte Internacional de Justiça, por oito votos a oito (e voto de minerva do presidente). Argumentava a autora que os países nucleares não cumpriam a obrigação prevista no art. VI do Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares (TNP) de cessar a corrida armamentista e negociar de boa-fé o desarmamento nuclear. A ação sustentava que o Tratado fosse considerado parte do direito internacional consuetudinário, o qual todos os Estados devem respeitar, independentemente de haverem ou não assinado o TNP.

16. Para Cançado Trindade, a CIJ possuía jurisdição sobre a matéria e deveria ter examinado o mérito da ação. A seu juízo, há uma *opinio juris communis* a respeito da ilegalidade das armas nucleares, como se pode depreender da série de resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas, a que se agregam outras tantas do Conselho de Segurança. Durante décadas, as Ilhas Marshall foram vítimas de testes com armas atômicas, quando ainda estavam sob a tutela da ONU. Esses antecedentes históricos conferiam legitimidade ao pleito do Estado insular. O jurista sustentou a primazia dos princípios gerais do direito e dos valores comuns superiores compartilhados pela comunidade internacional na defesa da “razão da humanidade que prevalece sobre a razão de Estado”. Um dos complicadores da questão era o veto por parte dos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança, prerrogativa que os colocava numa posição distinta dos demais membros. Esse privilégio tornava, de antemão, inexecutável a demanda daquele estado insular, qualquer que fosse a decisão da Corte.

17. Dentre os magistrados, o voto de Cançado Trindade foi o mais longo e minucioso. Questionou a estratégia de dissuasão nuclear e a legalidade do armamento atômico e defendeu a obrigação do desarmamento, à luz do princípio da igualdade jurídica dos estados, do imperativo de tratamento da questão da perspectiva da coletividade e do direito fundamental à vida. Argumentou que, na formação das normas de direito internacional consuetudinário, “reduziu-se a influência unilateral dos estados mais poderosos, impulsionando a atividade legisladora em prol do interesse público e na busca do bem comum da comunidade internacional como um todo”.

18. Para o jurista, um pequeno grupo de estados – como os possuidores de armas nucleares – não pode desprezar ou minimizar as reiteradas resoluções da ONU simplesmente por haver votado contra elas, ou preferido abster-se. Uma vez adotadas, aplicam-se a todos os estados membros. Trata-se de decisões da própria Organização, não apenas da ampla maioria que votou a favor e possuem, assim, valor normativo. No parágrafo final do voto dissidente, Cançado Trindade adverte para o cenário de um mundo com arsenais de armas nucleares e o risco de destruição do passado, de ameaça ao presente e de condenação do futuro. As armas nucleares sacrificam a existência e a Corte Internacional de Justiça, como principal órgão judiciário das Nações Unidas, deveria demonstrar sensibilidade e contribuir para o exame de um tema do maior interesse para a comunidade internacional e a humanidade.

19. Diante da importância dos argumentos do juiz brasileiro, a versão em inglês do livro “The Universal Obligation of Nuclear Disarmament” (TRINDADE, 2017b), acabou distribuída a negociadores do Tratado para a Proibição das Armas Nucleares (TPAN), aprovado em 7 de julho de 2017. O Brasil, um dos proponentes do projeto, foi o primeiro país a firmá-lo, em 20 de setembro daquele ano, na pessoa do então Presidente da República. Em vigor desde 22 de janeiro de 2021, o Tratado, que aguarda a ratificação do Congresso Nacional, aumentou a pressão para proibir os armamentos nucleares. A proposta ganhou força nos últimos anos diante do desinteresse dos países nucleares de negociar o desarmamento. O Brasil participou ativamente do movimento em favor da conferência negociadora do TPAN, em 2016.

20. Segundo a mensagem do relator do projeto de ratificação do Tratado, deputado Luiz Carlos Hauly:

a ameaça de uma guerra nuclear é agravada pela aceleração da modernização dos arsenais nucleares pelos países nuclearmente armados, pelo papel que estes atribuem a tais armas em suas doutrinas militares, bem como pelo ressurgimento na política internacional de retórica de revalorização das armas nucleares, o que encoraja os países possuidores a considerarem efetivamente o seu uso, apesar das consequências catastróficas de qualquer detonação nuclear. (BRASIL, 2018, p. 6).

21. Para o relator “o ambiente geopolítico atual ignora a segurança dos países em que a dissuasão nuclear não é parte das doutrinas de defesa e que optaram por não desenvolver esse tipo de armamento”. Conclui que o risco do uso das armas nucleares só poderá ser evitado quando todas forem eliminadas e que cabe à comunidade internacional estabelecer o arcabouço jurídico que permita alcançar e manter um mundo sem armas nucleares. (BRASIL, 2018, p. 6).

22. Cançado Trindade enriqueceu com sua obra a contribuição doutrinária latino-americana ao desenvolvimento do direito internacional. Resgatou princípios e conceitos não mais para prevenir a ingerência de potências estrangeiras e os excessos da proteção diplomática, como fizeram, no passado, Estrada, Drago, Calvo, entre outros, mas para promover a humanização do direito internacional, num mundo distinto e mais complexo, de desafios existenciais inimagináveis, em que indivíduo e coletividade são os beneficiários derradeiros. Sua “weltanschauung” se inspira na *recta ratio*, na consciência jurídica universal, fonte material última de todo o direito, nas lições perenes e atuais dos clássicos, no elo entre o jurídico e o ético, na ótica universalista e humanista da disciplina, nos princípios gerais que informam e conformam as normas jurídicas.

23. Antônio Cançado Trindade (2012a) foi o único internacionalista latino-americano a ser distinguido pela prestigiosa coleção francesa *Doctrine(s)*, em 2012. Coube à ilustre professora de Direito Internacional da Sorbonne Laurence Burgogues-Larsen apresentar o livro em sua homenagem, que contém mostra representativa do pensamento do jurista brasileiro e de sua contribuição doutrinária ao direito. A obra reúne quinze de seus estudos e permite avaliar, na opinião dos organizadores, a “dimensão de um pensamento profundamente original no seio da disciplina internacionalista contemporânea”. Revelam aqueles estudiosos verdadeiro fascínio pela visão do jurista que, na direção oposta do positivismo e do realismo dominantes, defende uma concepção jusnaturalista do direito que se enraíza no pensamento dos “pais fundadores” na escolástica espanhola.

24. Impressiona-lhes que esta convicção esteja a serviço de uma tese que ressoa de maneira singularmente forte na atualidade:

defender a ideia de que o direito internacional não é aquele baseado na vontade dos estados soberanos, ao qual se quis, tantas vezes e por tanto tempo, reduzir, mas o que se está tornando, de forma irresistível, no que ele deveria ter sido sempre: um direito universal da humanidade, no qual a pessoa humana deve ser o beneficiário último. (JOUANNET, 2012).

Brasília, fevereiro de 2023.

## Referências

BRASIL. Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. Mensagem n. 516/2018. [Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado para a Proibição das Armas Nucleares, assinado em Nova York, em 20 de setembro de 2017]. Relator: Deputado Luiz Carlos Hauly. *Portal da Câmara dos Deputados*, Brasília, DF, 2018. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1699697&filename=Parecer-CREDN-2018-12-11](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1699697&filename=Parecer-CREDN-2018-12-11).

CENTRO DE HISTÓRIA E DOCUMENTAÇÃO DIPLOMÁTICA. *II Conferência da Paz, Haia 1907: a correspondência telegráfica entre o Barão do Rio Branco e Rui Barbosa*. Brasília, DF: Fundação Alexandre de Gusmão, 2014. Disponível em: [https://funag.gov.br/biblioteca-nova/produto/loc\\_pdf/157/1/conferencia\\_da\\_paz\\_haia\\_1907:\\_a\\_correspondencia\\_telegrafica\\_entre\\_o\\_barao\\_do\\_rio\\_branco\\_e\\_rui\\_barbosa\\_ii](https://funag.gov.br/biblioteca-nova/produto/loc_pdf/157/1/conferencia_da_paz_haia_1907:_a_correspondencia_telegrafica_entre_o_barao_do_rio_branco_e_rui_barbosa_ii).

JOUANNET, Emmanuelle. Préface. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Le droit international pour la personne humaine*. Paris: A. Pedone, 2012. (Collection Doctrine(s), IREDIES).

MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (org.). *Pareceres dos consultores jurídicos do Itamaraty*. Brasília, DF: Senado Federal, 2004. v. 8: (1985-1990). (Coleção Brasil 500 Anos). Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/1044/000577958\\_v8.pdf?sequence=35&isAllowed=y](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/1044/000577958_v8.pdf?sequence=35&isAllowed=y).

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A guerra como crime. *Correio Brasileiro*, Brasília, DF, 14.550, 20 mar. 2003. Opinião, p. 5. Disponível em: [http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=028274\\_05&pagfis=34320](http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=028274_05&pagfis=34320).

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A obrigação universal de desarmamento nuclear*. Brasília, DF: Fundação Alexandre de Gusmão, 2017a. Disponível em: [https://funag.gov.br/biblioteca-nova/produto/loc\\_pdf/347/1/obrigacao\\_universal\\_de\\_desarmamento\\_nuclear\\_a](https://funag.gov.br/biblioteca-nova/produto/loc_pdf/347/1/obrigacao_universal_de_desarmamento_nuclear_a).

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Le droit international pour la personne humaine*. Paris: A. Pedone, 2012a. (Collection Doctrine(s), IREDIES).

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Memorial por um novo *jus gentium*, o direito internacional da humanidade. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 45, p. 17-36, 2004. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1284/1217>.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *O direito internacional em um mundo em transformação: ensaios, 1976-2001*. Rio de Janeiro, Renovar, 2002.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Reflexões sobre a perenidade da doutrina dos “pais fundadores” do direito internacional. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 80, p. 15-50, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/2261/2015>.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Repertório da prática brasileira do direito internacional público*: período 1889-1898. 2. ed. Brasília, DF: Fundação Alexandre de Gusmão, 2012b. Disponível em: [https://funag.gov.br/biblioteca-nova/produto/loc\\_pdf/471/1/repertorio\\_da\\_pratica\\_brasileira\\_do\\_direito\\_internacional\\_publico\\_-\\_periodo\\_1889-1898](https://funag.gov.br/biblioteca-nova/produto/loc_pdf/471/1/repertorio_da_pratica_brasileira_do_direito_internacional_publico_-_periodo_1889-1898).

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Repertório da prática brasileira do direito internacional público*: período 1899-1918. 2. ed. Brasília, DF: Fundação Alexandre de Gusmão, 2012c. Disponível em: [https://funag.gov.br/biblioteca-nova/produto/loc\\_pdf/468/1/repertorio\\_da\\_pratica\\_brasileira\\_do\\_direito\\_internacional\\_publico\\_-\\_periodo\\_1899-1918](https://funag.gov.br/biblioteca-nova/produto/loc_pdf/468/1/repertorio_da_pratica_brasileira_do_direito_internacional_publico_-_periodo_1899-1918).

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Repertório da prática brasileira do direito internacional público*: período 1919-1940. 2. ed. Brasília, DF: Fundação Alexandre de Gusmão, 2012d. Disponível em: [https://funag.gov.br/biblioteca-nova/produto/loc\\_pdf/470/1/repertorio\\_da\\_pratica\\_brasileira\\_do\\_direito\\_internacional\\_publico\\_-\\_periodo\\_1919-1940](https://funag.gov.br/biblioteca-nova/produto/loc_pdf/470/1/repertorio_da_pratica_brasileira_do_direito_internacional_publico_-_periodo_1919-1940).

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Repertório da prática brasileira do direito internacional público*: período 1941-1960. 2. ed. Brasília, DF: Fundação Alexandre de Gusmão, 2012e. Disponível em: [https://funag.gov.br/biblioteca-nova/produto/loc\\_pdf/472/1/repertorio\\_da\\_pratica\\_brasileira\\_do\\_direito\\_internacional\\_publico\\_-\\_periodo\\_1941-1960](https://funag.gov.br/biblioteca-nova/produto/loc_pdf/472/1/repertorio_da_pratica_brasileira_do_direito_internacional_publico_-_periodo_1941-1960).

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Repertório da prática brasileira do direito internacional público*: período 1961-1981. 2. ed. Brasília, DF: Fundação Alexandre de Gusmão, 2012f. Disponível em: [https://funag.gov.br/biblioteca-nova/produto/loc\\_pdf/467/1/repertorio\\_da\\_pratica\\_brasileira\\_do\\_direito\\_internacional\\_publico\\_-\\_periodo\\_1961-1981](https://funag.gov.br/biblioteca-nova/produto/loc_pdf/467/1/repertorio_da_pratica_brasileira_do_direito_internacional_publico_-_periodo_1961-1981).

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Repertório da prática brasileira do direito internacional público*: índice geral analítico. 2. ed. Brasília, DF: Fundação Alexandre de Gusmão, 2012g. Disponível em: [https://funag.gov.br/biblioteca-nova/produto/loc\\_pdf/469/1/repertorio\\_da\\_pratica\\_brasileira\\_do\\_direito\\_internacional\\_publico\\_-\\_indice\\_geral\\_analitico](https://funag.gov.br/biblioteca-nova/produto/loc_pdf/469/1/repertorio_da_pratica_brasileira_do_direito_internacional_publico_-_indice_geral_analitico).

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *The universal obligation of nuclear disarmament*. Brasília, DF: Fundação Alexandre de Gusmão, 2017b. Disponível em: [https://funag.gov.br/biblioteca-nova/produto/loc\\_pdf/348/1/universal\\_obligation\\_of\\_nuclear\\_disarmament\\_the](https://funag.gov.br/biblioteca-nova/produto/loc_pdf/348/1/universal_obligation_of_nuclear_disarmament_the).

VITORIA, Francisco de. *Relecciones*: sobre os índios e sobre o poder civil. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 2016. Disponível em: [http://funag.gov.br/loja/download/relecciones\\_sobre\\_os\\_indios\\_e\\_sobre\\_o\\_poder\\_civil.pdf](http://funag.gov.br/loja/download/relecciones_sobre_os_indios_e_sobre_o_poder_civil.pdf).